DELIBERAÇÃO AC01 - 1791/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/618/2013
PROTOCOLO	**:** 1384279
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** D. G. S. DA SILVA - ME
VALOR	**:** R$ 136.953,10
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - INSTALAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - REQUISITOS ESSENCIAIS - TERMOS ADITIVOS - JUSTIFICATIVA - REMESSA - DOCUMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - RECOMENDAÇÃO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - EMPENHO - LIQUIDAÇÃO - PAGAMENTO - DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular, em razão de atender os requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. É regular a formalização do contrato quando suas cláusulas contêm os elementos essenciais, bem como os termos aditivos quando devidamente justificados, com parecer jurídico e publicado. A remessa intempestiva de documentos do 1º Termo Aditivo, resulta em recomendação para que seja observado os prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2012 e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, representada por seu Diretor Presidente, Sr. José Carlos Barbosa e D. G. S da Silva ME.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 153/2012 (peça digital 19), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, e a empresa D.G.S. da Silva ME, cujo objeto é a instalação de sistema eletrônico de segurança com monitoramento eletrônico em áreas da SANESUL nos municípios de Corumbá e Ladário, no valor de R$ 136.953,10 (cento e trinta e seis mil novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), com prazo de vigência de 14 (quatorze) meses, contados a partir da data de assinatura da Ordem de Serviços (05 de novembro de 2012 – peça digital 23).

Em análise conclusiva, Análise nº 7297/2015 (peça digital 48), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, concluiu que:

> Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro no artigo 120, inciso I, II, III e § 4º Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, certificamos a **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos Termos Aditivos, bem como da execução financeira, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7586/2016" (peça digital 51), opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> **II –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 153/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> **III –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização dos Aditamentos (1º e 2º Termo Aditivo e Termo de Decréscimo) ao Contrato Administrativo nº 153/2012**, com lastro no artigo 65, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993; c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013; e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> **IV –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 153/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2 de janeiro de 2012.

V – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

VOTO

O Exmo. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 019/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 153/2012 e de seus Aditivos, bem como da prestação de contas da execução financeira do referido Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 153/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia 18 de setembro de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 24 de setembro de 2012 (peça digital 19), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente em 26 de setembro de 2012, conforme o Anexo I, Capítulo III, Seção I, “A”, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em questão, bem como seu Termo de Decréscimo, todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas deste Tribunal de Contas, com exceção do 1º Termo Aditivo, o qual extrapolou em 04 (quatro) dias o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, considero que o atraso possa ser contemporizado, tendo em vista se tratar de poucos dias, bem como o montante de documentos apresentados, resultando em uma recomendação à Administração para que observe com mais afinco aos prazos estabelecidos em lei, sob pena de multa em caso de reincidência.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 153/2012, verifico que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 131.143,10 (cento e trinta e um mil cento e quarenta e três reais e dez centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2012, da formalização do Contrato nº 153/2012 e de seus Termos Aditivos, bem como da prestação de contas da execução financeira do referido Contrato, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 153/2012 e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB JFC
SETAC APC